## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4835/989/19-1

PROCESSO: eTC-4835/989/19-1

PREFEITURA: Prefeitura Municipal de Tanabi.

EXERCÍCIO: 2019

Itens	Resultados
Ensino (mínimo=25%, art. 212, CF)	32,80%
FUNDEB (art. 21, da LF 11.494/2007)	100%
Magistério (mínimo=60%, ADCT da CF, art. 60, XII)	93,86%
Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" c/c art.59)	50,23%
Saúde (mínimo=15%, ADCT da CF, art. 77, III)	27,30%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit 2,44%
Percentual de Investimentos	7,66%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, da CF)	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Parcelamentos de débitos de encargos	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Dívida de Curto Prazo	Favorável
Dívida de Longo Prazo	Favorável

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe,

Tratam os autos das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Tanabi, relativas ao exercício de 2019.

Cumprindo os R. Despachos (Eventos 62.1 e 80.1), passo a me manifestar.

Por ocasião da inspeção levada a efeito pela Fiscalização – UR-8 – São José do Rio Preto, foram apontadas ocorrências, as quais se encontram registradas na Conclusão do Relatório (Evento 58.33); notificados (Evento 62.1), os interessados compareceram aos autos com suas razões de defesa e documentos (Eventos 89.1 a 89.).

É o relato necessário. Manifesto-me.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4835/989/19-1

De acordo com levantamento efetuado pela Fiscalização, o Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Exercícios	2017	2018	2019
IEG-M	C+	C+	С
i-Planejamento	С	С	С
i-Fiscal	В	В	В
i-Educ	С	В	В
i-Saúde	B+	B+	В
i-Amb	В	В	С
i-Cidade	С	С	С
i-Gov-Tl	В	C+	С

A- Altamente Efetiva/B+- Muito Efetiva/B - Efetiva/C+- Em fase de adequação/C- Baixo nível de adequação

Por pertinente, informo a situação das contas da Prefeitura Municipal de Tanabi nos 03 (três) exercícios pretéritos: 2018: eTC-4494/989/18 – favorável, 2017: eTC-6737/989/16 – favorável e 2016: TC-4259/989/16 - favorável.

Observo que o Município de Tanabi deu atendimento aos índices constitucionais relativos ao ensino, 32,80%, na valorização do Magistério, 93,86% e na saúde, 27,30%, bem como estão regulares os aspectos relativos à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB, 100%, às transferências ao Legislativo, ao pagamento dos subsídios aos agentes políticos, ao recolhimento dos encargos sociais, ao cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos de encargos e à obediência ao limite de 54% imposto pelo art. 20, III, "b", da LRF, 50,23%.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA



eTC-4835/989/19-1

Visualizei, também, no Relatório da Equipe de Inspeção, que o Município alcançou superávit no resultado da execução orçamentária (2,44%), fez investimentos na ordem de 7,66% da execução orçamentária e suas dívidas de curto e longo prazo estão favoráveis.

Examinando as alegações encaminhadas para as demais ocorrências, frente aos apontamentos lançados pela Fiscalização, penso que a administração municipal vem empreendendo esforços para se adequar aos regramentos de regência, cabendo propor recomendação para que nas futuras inspeções sejam aferidas as medidas corretivas anunciadas.

Assim, diante do exposto acima, proponho que seja emitido **parecer prévio favorável** a respeito das contas do Município de Tanabi, relativas ao exercício de 2019.

Ressalto, contudo, que o posicionamento aqui adotado não alcança os aspectos pertinentes às demais áreas de atuação desta ATJ.

À apreciação de Vossa Senhoria. ATJ, 26 de fevereiro de 2021.

Maria Delma Araujo Ramos
Assessoria Técnica